



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Garopaba

Rua Santa Rita, 100 - Bairro: Centro - CEP: 88495-000 - Fone: (48)3287-8300 - Email: garopaba.unica@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5004354-50.2025.8.24.0167/SC

IMPETRANTE: EXPRESSO GAROPABA LTDA

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE GAROPABA/SC

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE GAROPABA/SC - GAROPABA

SENTENÇA

1. Corrija-se o cadastro, visto que o *mandamus* foi autuado como MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, apesar de tratar-se de mandado de segurança individual.

2. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Expresso Garopaba Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, em face do **Município de Garopaba/SC**, representado pelo Prefeito Municipal.

O impetrante alega que é concessionário do serviço público de transporte coletivo desde 2019, mediante contrato de concessão nº 076/2019, e que, após anos de execução regular, foi surpreendido com a edição da Portaria nº 4.101/2025, declarando a caducidade do contrato, sem observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Sustenta que o processo administrativo instaurado para apurar supostas irregularidades permaneceu inerte por mais de dois anos, sem intimação para defesa complementar, produção de provas ou ciência de pareceres, e que a penalidade foi aplicada por portaria, quando a lei exige decreto. Aponta ainda vícios formais e materiais, como ausência de motivação adequada, violação ao art. 38 da Lei nº 8.987/95 e desconsideração do parecer da comissão processante que recomendava não decretar a caducidade.

Diante disso, requer o deferimento de liminar para suspender os efeitos da Portaria nº 4.101/2025, bem como do processo administrativo correspondente, e determinar que o Município se abstenha de contratar nova empresa para execução do serviço, até decisão final. No mérito, pugna pela concessão da ordem para declarar a nulidade da Portaria nº 4.101/2025 e anular o processo administrativo, assegurando a manutenção da impetrante na execução do contrato de concessão (evento 1, INIC1).

Em seguida, apresentou emenda da inicial afirmando que houve equívoco material na juntada de documentos, trazendo aos autos provas de que a pessoa indicada como destinatária das notificações administrativas (Sra. Alessandra Diniz Gregorio) não integra o quadro funcional da empresa, sendo empresária individual distinta da impetrante. Pugnou, ao final, pelo recebimento e consideração dos documentos juntados como prova da nulidade das comunicações realizadas, reforçando a tese de violação ao contraditório e ampla defesa (evento 6, EMENDAINIC1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016/2009, “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.

Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, “*o direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*” (MEIRELLES, HelyLopes. Mandado de Segurança . 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, págs. 36/37).

Portanto, o direito líquido e certo é aquele que pode ser comprovado de plano, mediante a simples análise dos documentos juntados com a inicial, pois não há dilação probatória em sede de mandado de segurança.

A propósito:

Quando a lei alude a 'direito líquido e certo', está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido, nem certo, para fins de segurança. O conceito de 'liquidez e certeza' adotado pelo legislador é impróprio – e mal expresso- alusivo a precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 36ª Ed. Malheiros Editora, São Paulo, 2014, p. 37).



No caso em apreço, o direito pleiteado pelo impetrante demanda dilação probatória, pois não se encontra demonstrado, de forma inequívoca e documentalmente pré-constituída, o alegado direito líquido e certo. O mandado de segurança, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e da Lei nº 12.016/2009, destina-se à tutela de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano, sem necessidade de produção de provas em audiência, perícia ou colheita de testemunhos. A via mandamental não admite instrução probatória, exigindo prova pré-constituída desde a impetração.

Embora o impetrante tenha juntado cópia integral do processo administrativo, os vícios apontados na inicial não podem ser aferidos apenas com essa documentação. As alegações de irregularidades nas notificações, cerceamento de defesa, suspeição de membros da comissão, inobservância de prazos, vício de motivação do decreto de caducidade e desproporcionalidade da sanção exigem produção de outras provas, ainda não pré-constituídas, como perícias técnicas, oitiva de testemunhas e análise de circunstâncias fáticas que extrapolam os documentos apresentados.

A verificação da regularidade das comunicações, por exemplo, pode demandar prova sobre efetiva ciência das partes, funcionamento dos sistemas de protocolo e eventual falha administrativa. A apuração de suspeição ou impedimento de membros da comissão requer demonstração de vínculos pessoais ou profissionais, o que não se comprova apenas com as portarias juntadas. A análise da proporcionalidade da sanção e da motivação do ato administrativo pode depender de perícia técnica para aferir a extensão das supostas falhas contratuais e seu impacto na execução do ajuste.

Aliás, a necessidade de dilação probatória é reconhecida pela própria impetrante, que, ao emendar a inicial (evento 6, EMENDAINIC1), requereu expressamente “[...] b) *que tais elementos probatórios sejam levados em conta na instrução e julgamento deste mandado de segurança, como prova de que a Sra. Alessandra Diniz Gregorio não é funcionária da impetrante*”. Tal pedido evidencia que a controvérsia envolve fatos que não podem ser resolvidos apenas com prova documental pré-constituída, tornando inadequada a via estreita do mandado de segurança.

Desse modo, sendo inviável a produção de provas no âmbito do mandado de segurança, e inexistindo direito líquido e certo plenamente demonstrado, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a inicial, com fulcro no art. 10 da Lei n. 12.016/09, c/c art. 485, inciso I, do CPC, e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o presente *writ*.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e tomadas as providências para a cobrança das custas processuais, arquivem-se os autos.

Documento eletrônico assinado por **ANA LUIZA DA CRUZ PALHARES, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310086956973v6** e do código CRC **8f89e5ef**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANA LUIZA DA CRUZ PALHARES
Data e Hora: 27/11/2025, às 15:47:56